



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	76554-2019
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS
GESTOR:	PATRICIA PARREIRA SARAIVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO:	ETERNO JOSE DE FREITAS
RELATOR:	GUILHERME MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	1718/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Laudo Médico Pericial	2
2. CONTRIBUIÇÃO	5
3. FUNDAMENTO LEGAL	5
4. CÁLCULO DOS PROVENTOS	6
5. CONCLUSÃO	7



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, ao Sr. ETERNO JOSE DE FREITAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais classe "A", nível "03", lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no município de BARRA DO GARÇAS/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

1.1. Laudo Médico Pericial

O plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia existente no Recurso Extraordinário 656.860, originado pela ação em que o Estado de Mato Grosso questionava o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em mandado de segurança preventivo, assentou o direito de uma servidora em aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de doença grave e incurável, não especificada na lei.



Em 18 de setembro de 2014, a Suprema Corte aprecia este recurso no mérito e destaca que a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Pertencendo ao domínio normativo originário a definição das doenças e moléstias. Como conclusão as exceções indicadas são aplicadas em caso de acidente em serviço e moléstia profissional.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Vale destacar as razões do voto do relator Ministro Teori Zavaski:

1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário estão adequadamente preenchidos, bem como devidamente prequestionada a matéria constitucional alegadamente violada, uma vez que o acórdão recorrido, ao conceder a segurança, entendeu que "o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, prevê o direito de o Servidor Público aposentar-se com proventos integrais se a invalidez permanente for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos" (fl. 175). Segundo o acórdão recorrido, a norma constitucional prevê genericamente o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais em virtude de acidente de serviço, moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, sendo que o rol de doenças previsto no art. 213, § 1º, da Lei Complementar Estadual 4/90 é meramente exemplificativo, não podendo restringir a eficácia do dispositivo constitucional.

2. O art. 40, § 1º, I, da Constituição é preceito normativo de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar a abrangência da aposentadoria por invalidez e o rol de moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

A norma garante aos servidores públicos inseridos em Regime Próprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, proventos integrais, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme disposto em lei ordinária.

Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.

3. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 175.980/SP, relator o Ministro Carlos Velloso, ainda no ano de 1997, assentou o entendimento de ser indispensável a especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para que os proventos de aposentadoria por invalidez fossem integrais. Não havendo nessa especificação a doença que acometeu o servidor, ainda que possa se revestir de gravidade, os proventos haverão de ser proporcionais. **Portanto, a aposentadoria por**



invalidez com proventos integrais só pode ser concedida nas situações expressamente previstas em lei, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.

Após o julgamento do RE 175.980/SP, outros se seguiram, culminando com o RE 678.148-AgR/MS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que destacou a superação de qualquer controvérsia em torno do tema, para ratificar a necessidade de a doença estar prevista em lei. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MOLÉSTIA GRAVE – CF, ART. 40, § 1º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 – DOENÇA PREVISTA EM LEI – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Colhe-se o mesmo entendimento nos seguintes julgados: RE 353.595/TO, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, unânime, DJ de 27.5.2005, AI 601.787/GO, rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, unânime, DJ de 7.12.2006, AI 564.919-AgR/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 28.9.2007, AI 767.931- AgR/RS, rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, unânime, DJe de 21.3.2011, RE 583.568-AgR/GO, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 22.9.2011, ARE 683.686-AgR/GO e ARE 682.728- AgR/GO, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, unânime, DJe de 4.10.2012 e 11.12.2012, respectivamente.

Bem se percebe, assim, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pois estendeu a doença não especificada em lei a condição de propiciar aposentadoria por invalidez com proventos integrais, motivo pelo qual merece reforma. 4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, denegando a segurança requerida. É o voto.

Em consonância com o mérito o Tribunal de Contas da União reforça a posição:

De fato, conforme evidenciado na instrução da Sefip, a doença de que a interessada foi acometida não faz parte do rol de doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, considerado taxativo pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.845/2013 -TCU-1ª Câmara.

De eficácia obrigatória e imediata a decisão encerra a lide, dispondo com coerência as diretrizes determinadas pela própria Constituição no condão da previsão da lei. Ocorre que a lei explicita as doenças o que limita a interpretação extensiva e a subjetividade.

A diferença basilar da natureza do rol ser taxativa é a análise objetiva e certa, sendo possível a qualquer pessoa identificar a inclusão ou não na relação, com a transparência de decisão e crivo para a contestação. A técnica de apuração pericial deve ser respaldada nos elementos fáticos e documentais, conforme a limitação imposta, pois a distinção se dá no sentido de que não serão todas as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com garantia a proventos integrais.

Em razão disso, a perícia médica oficial deve-se ater apenas às condições da lei, segundo o entendimento do Supremo não cabendo qualquer interpretação extensiva, ou seja, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.

Oportuno ressaltar, que incorre em apuração de responsabilidade, nas esferas administrativas e penais, para qualquer agente que vise fraudar o condicionante. Frente ao fato, reforça-se a presença do Controle Interno local para fiscalizar as aposentadorias por invalidez no tange esta garantia.

Por certo, a decisão não encerra o condão para outras patologias que tenham a gravidade similar, mas aponta a direção ao legislador originário que possui competência para modificá-la.

Nesse sentido, a natureza taxativa para o rol das doenças imprime o maior controle do Estado nas concessões de aposentadoria quando da objetividade na aplicação da lei, cabendo ao Legislativo



reformular a letra da lei para compatibilizá-la com as novas realidades patológicas.

Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do início da incapacidade em 17/09/2018, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID C32 enquadrando-o no rol de doenças estabelecidas (no artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90 ou outra legislação específica Estadual), ensejando direito a proventos integrais.

2. CONTRIBUIÇÃO

Quadro Tempo de Contribuição para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	30/07/2012	07/01/2019	6	5	7	2.347
TOTAL			6	5	7	2.347

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Serviço Público	Outros cargos			0	0	0	0
TOTAL				0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS	6	5	7	2.347
Tempo averbado	0	0	0	0
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	6	5	7	2.347

3. FUNDAMENTO LEGAL



A Portaria 01/2019 publicada no DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS em 18/01/2019, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível 03, 40 horas semanais.

Quadro Cálculo dos Proventos Integrais

-	Quantidade das remunerações	74
A	Quantidade de 80% das maiores remunerações	59
B	Somatório de 80% das maiores remunerações	58.847,9635
C	Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações (B / A)	R\$ 997,42
D	Valor do salário mínimo vigente na época	R\$ 954,00
E	Valor da última remuneração	R\$ 954,00
F	Valor base para o cálculo do benefício	R\$ 954,00
-	TOTAL = F	954,00
-	Valor do provento informado	R\$ 954,00

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 17/2013 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS POR INVALIDEZ, VOLUNTÁRIA POR IDADE E COMPULSÓRIA. GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS PROVENTOS POR LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **a)** Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88. **b)** O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no caput do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88.



O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 954,00, conferindo com o valor acima apurado.

5. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria 001/2019;
- b) Legalidade da planilha de proventos integrais no valor de R\$ 954,00.

Em Cuiabá-MT, 11 de Março de 2019.

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA